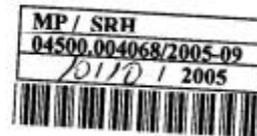




MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS



Ofício nº 796 /2005-MEC/SE/SAA

Brasília, 03 de outubro de 2005

A Sua Senhoria o Senhor
SÉRGIO EDUARDO ARBULU MENDONÇA
Secretário de Recursos Humanos
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Senhor Secretário,

Reiterando teor do Ofício nº 083, encaminhado à Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas dessa Secretaria em 02 de fevereiro do corrente exercício, solicito manifestação quanto ao cálculo da parcela relativa aos Incisos I e II do art. 192, da Lei nº 8.112/90 e art. 184 da Lei nº 1.711/52, pelas razões que se seguem.

A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, publicada no DOU do dia 13 subsequente, que trata da Carreira dos Cargos Técnicos Administrativos em Educação, apresentou a seguinte estrutura de cargos:

I Cinco Níveis de Classificação, compostos pelos cargos de mesma hierarquia, classificados a partir do requisito de escolaridade, nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada, experiência, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições;

II - Padrões de vencimento que correspondem à posição do servidor na escala de vencimento da carreira em função do nível de capacitação, cargo e nível de classificação;

III - Quatro Níveis de Capacitação onde o servidor se posiciona em decorrência da capacitação profissional para o exercício das atividades do cargo ocupado, realizada após o ingresso.

Como se observa, a nova estrutura não agrupa os Padrões de Vencimento em Classes como nas demais carreiras (Ex. Classes A, B ...S), passando a uma composição sem fracionamentos em cada Nível de Classificação.

I – com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II – com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III – com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos.

Lei nº 8.112, de 1990

Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I – com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II – quando ocupante da última classe da carreira, com remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.

Art. 250. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfizer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184, do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo.

4. Convém lembrar que o Congresso Nacional, promulgou no Diário Oficial de 19 de abril de 1991, os arts. 87, 192, 193, 231, 240 e 250 da Lei nº 8.112, de 1990, vetados pelo Presidente da República, quando da transformação do Projeto de Lei do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, na referida Lei Estatutária, portanto, os efeitos do art. 250 passaram a vigorar a partir daquela data.

5. Num exercício comparativo que se fizer entre as mensagens dos artigos. 184 da Lei nº 1.711, de 1952 e 192 da Lei nº 8.112, de 1990, depara-se que há semelhança nas suas mensagens haja vista regulamentarem idêntica vantagem pecuniária, ao ocupante de cargo efetivo ou isolado, que tenha implementado condições para aposentadoria voluntária integral.

6. Significa dizer que sob a égide de um ou do outro comando legal, a aposentadoria voluntária integral por tempo de serviço é requisito essencial e indispensável para a consignação dessas vantagens.

7. No contexto das vantagens oriundas dos arts. 184 e 192, não se pode perder de vista as disposições da Lei nº 11.091, de 2005, que tratam da estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativo em Educação, das Instituições Federais de Ensino, que por sua vez, estabeleceu uma estrutura funcional e remuneratória configurada a partir de cinco níveis de classificação, compostos pelos cargos de mesma hierarquia e classificados pelo requisito da escolaridade, nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada, experiência, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições; padrões de vencimento que correspondem à posição do servidor na escala de vencimento da carreira em função do nível de capacitação, cargo e nível de classificação e quatro níveis de capacitação onde o servidor se posiciona em decorrência da capacitação profissional para o exercício das atividades do cargo ocupado, após o ingresso.



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas, Procedimentos Judiciais e Órgãos Extintos
Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas
Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 8º andar, sala 805
Cep: 70046-900 – Brasília-DF
Telefones: (61) 3313-1382 – Fax: (61) 3313-1721

Documento nº 04500.000298/2006-71 e Documento nº 04500.004068/2005-09

Órgão Interessado: Ministério da Educação

Assunto: Aplicação dos arts. 184 da Lei nº 1.711, de 1952 e 192 da Lei nº 8.112, de 1990, na estrutura remuneratória da Lei nº 11.091, de 2005, reinclusão das rubricas 243 e 244, para os ocupantes dos cargos de Engenheiro Agrônomo, Farmacêutico e Farmacêutico Bioquímico. parametrização de cálculo para rubricas de hora extra e adicional noturno, para que haja incidência sobre o vencimento básico complementar e adequação da situação funcional dos servidores que acumulam cargos da área de saúde, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 34, de 2001.

DESPACHO

Os questionamentos objeto do Ofício nº 040/2006-MEC/SE/SAA, de 16 de janeiro de 2006, e Ofício nº 796/2005-MEC/SE/SAA, de 3 de outubro de 2005, tem reflexo na nova estrutura funcional e remuneratória trazida pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, dos servidores ocupantes de cargos efetivos dos Quadros de Pessoal da Instituições Federais de Ensino.

2. Inicialmente, sobre as vantagens dos arts. 184 da Lei nº 1.711, de 1952 e 192 da Lei nº 8.112, de 1990, é preciso esclarecer que as informações trazidas pela COGEP/MEC dão conta de que o pagamento dessas vantagens pecuniárias, enquanto vigentes e eficazes os referidos dispositivos legais, não são passíveis de serem implementados pelo fato de a matriz remuneratória contida na Lei nº 11.091, de 2005, apresentar uma estrutura incompatível com as regras estabelecidas nos referidos artigos.

3. Antes de entrar no mérito da questão, necessário se faz transcrever os dispositivos legais que norteiam a concessão e o pagamento da vantagem do art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952 e 192 da Lei nº 8.112, de 1990, e o art. 250 da referida legislação estatutária.

"Lei nº 1.711, de 1952

Art. 184. O funcionário que contar 35 anos será aposentado:



I – com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II – com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III – com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos.

Lei nº 8.112, de 1990

Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I – com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II – quando ocupante da última classe da carreira, com remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.

Art. 250. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfizer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184, do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo.

4. Convém lembrar que o Congresso Nacional, promulgou no Diário Oficial de 19 de abril de 1991, os arts. 87, 192, 193, 231, 240 e 250 da Lei nº 8.112, de 1990, vetados pelo Presidente da República, quando da transformação do Projeto de Lei do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, na referida Lei Estatutária, portanto, os efeitos do art. 250 passaram a vigorar a partir daquela data.

5. Num exercício comparativo que se fizer entre as mensagens dos artigos. 184 da Lei nº 1.711, de 1952 e 192 da Lei nº 8.112, de 1990, depara-se que há semelhança nas suas mensagens haja vista regulamentarem idêntica vantagem pecuniária, ao ocupante de cargo efetivo ou isolado, que tenha implementado condições para aposentadoria voluntária integral.

6. Significa dizer que sob a égide de um ou do outro comando legal, a aposentadoria voluntária integral por tempo de serviço é requisito essencial e indispensável para a consignação dessas vantagens.

7. No contexto das vantagens oriundas dos arts. 184 e 192, não se pode perder de vista as disposições da Lei nº 11.091, de 2005, que tratam da estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativo em Educação, das Instituições Federais de Ensino, que por sua vez, estabeleceu uma estrutura funcional e remuneratória configurada a partir de cinco níveis de classificação, compostos pelos cargos de mesma hierarquia e classificados pelo requisito da escolaridade, nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada, experiência, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições; padrões de vencimento que correspondem à posição do servidor na escala de vencimento da carreira em função do nível de capacitação, cargo e nível de classificação e quatro níveis de capacitação onde o servidor se posiciona em decorrência da capacitação profissional para o exercício das atividades do cargo ocupado, após o ingresso.



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos

Departamento de Normas, Procedimentos Judiciais e Órgãos Extintos
Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas
Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 8º andar, sala 805
Cep: 70046 900 Brasília-DF
Telefones: (61) 3313-1382 – Fax: (61) 3313-1721

Documento nº 04500.000298/2006-71 e Documento nº 04500.004068/2005-09

Órgão Interessado: Ministério da Educação

Assunto: Aplicação dos arts. 184 da Lei nº 1.711, de 1952 e 192 da Lei nº 8.112, de 1990, na estrutura remuneratória da Lei nº 11.091, de 2005, reinclusão das rubricas 243 e 244, para os ocupantes dos cargos de Engenheiro Agrônomo, Farmacêutico e Farmacêutico Bioquímico, parametrização de cálculo para rubricas de hora extra e adicional noturno, para que haja incidência sobre o vencimento básico complementar e adequação da situação funcional dos servidores que acumulam cargos da área de saúde, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 34, de 2001.

DESPACHO

Os questionamentos objeto do Ofício nº 040/2006-MEC/SE/SAA, de 16 de janeiro de 2006, e Ofício nº 796/2005-MEC/SE/SAA, de 3 de outubro de 2005, tem reflexo na nova estrutura funcional e remuneratória trazida pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, dos servidores ocupantes de cargos efetivos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino.

2. Inicialmente, sobre as vantagens dos arts. 184 da Lei nº 1.711, de 1952 e 192 da Lei nº 8.112, de 1990, é preciso esclarecer que as informações trazidas pela COGEP/MEC dão conta de que o pagamento dessas vantagens pecuniárias, enquanto vigentes e eficazes os referidos dispositivos legais, não são passíveis de serem implementados pelo fato de a matriz remuneratória contida na Lei nº 11.091, de 2005, apresentar uma estrutura incompatível com as regras estabelecidas nos referidos artigos.

3. Antes de entrar no mérito da questão, necessário se faz transcrever os dispositivos legais que norteiam a concessão e o pagamento da vantagem do art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952 e 192 da Lei nº 8.112, de 1990, e o art. 250 da referida legislação estatutária.

"Lei nº 1.711, de 1952

Art. 184. O funcionário que contar 35 anos será aposentado:



I – com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II – com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III – com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos.

Lei nº 8.112, de 1990

Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I – com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II – quando ocupante da última classe da carreira, com remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.

Art. 250. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfizer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184, do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo.

4. Convém lembrar que o Congresso Nacional, promulgou no Diário Oficial de 19 de abril de 1991, os arts. 87, 192, 193, 231, 240 e 250 da Lei nº 8.112, de 1990, vetados pelo Presidente da República, quando da transformação do Projeto de Lei do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, na referida Lei Estatutária, portanto, os efeitos do art. 250 passaram a vigorar a partir daquela data.

5. Num exercício comparativo que se fizer entre as mensagens dos artigos. 184 da Lei nº 1.711, de 1952 e 192 da Lei nº 8.112, de 1990, depara-se que há semelhança nas suas mensagens haja vista regulamentarem idêntica vantagem pecuniária, ao ocupante de cargo efetivo ou isolado, que tenha implementado condições para aposentadoria voluntária integral.

6. Significa dizer que sob a égide de um ou do outro comando legal, a aposentadoria voluntária integral por tempo de serviço é requisito essencial e indispensável para a consignação dessas vantagens.

7. No contexto das vantagens oriundas dos arts. 184 e 192, não se pode perder de vista as disposições da Lei nº 11.091, de 2005, que tratam da estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativo em Educação, das Instituições Federais de Ensino, que por sua vez, estabeleceu uma estrutura funcional e remuneratória configurada a partir de cinco níveis de classificação, compostos pelos cargos de mesma hierarquia e classificados pelo requisito da escolaridade, nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada, experiência, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições; padrões de vencimento que correspondem à posição do servidor na escala de vencimento da carreira em função do nível de capacitação, cargo e nível de classificação e quatro níveis de capacitação onde o servidor se posiciona em decorrência da capacitação profissional para o exercício das atividades do cargo ocupado, após o ingresso.



8. Partindo da premissa de que a administração pode ajustar os proventos de aposentadoria e pensão à situação mais vantajosa para o servidor, o Tribunal de Contas da União-TCU, vem considerando legal para fins de registro, as alterações dos atos de aposentadoria e das pensões, concedidas com base nos arts. 184 da Lei nº 1.711, de 1952 e 192 da Lei nº 8.112, de 1990, sempre que houver alteração da base de cálculo dessas vantagens, decorrente de reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras e de tabelas de vencimentos.

9. No entanto, apesar de ter havido alteração na base de cálculo das vantagens dos arts. 184 e 192, decorrente da estrutura remuneratória da Lei nº 11.01, de 2005, a aplicação das regras contidas nos artigos citados são inexecutáveis nessa nova estrutura, o que significa dizer que a alteração funcional promovida por esse diploma legal, por si só não garante direito aos beneficiários quanto ao pagamento das vantagens calculadas sobre os novos valores de vencimentos, constantes do referido diploma legal. Além do mais, o enquadramento de servidores na nova carreira, em alguns casos resultou em alteração funcional incompatível com as regras de concessão dessas vantagens, donde se pode concluir que não cabe o pagamento das vantagens dos arts. 184 e 192 na nova sistemática remuneratória da Lei nº 11.001, de 2005.

10. Com efeito, as transformações, os enquadramentos, as transposições, as reestruturações ou reorganizações procedidas nos cargos e carreiras, quando importarem em alterações das tabelas de vencimentos, bem assim nas estruturas funcionais, repercutirão nas vantagens do art. 184, da Lei nº 1.711, de 1952 e 192 da Lei nº 8.112, de 1990, sem prejuízo nos estipêndios dos interessados, haja vista se constituir em direito personalíssimo que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor sem redução de valores.

11. Considerando que o pagamento dessas vantagens constitui direito personalíssimo já incorporado ao patrimônio dos servidores, admite-se, na impossibilidade de se proceder ao pagamento na base da Lei nº 11.091, de 2005, a continuidade dos valores que vinham sendo pagos calculados na antiga base remuneratória, sendo inadmissível, portanto, o pagamento de qualquer diferença individual a título de compensação desses valores, por absoluta falta de amparo legal.

12. Sobre o pagamento da gratificação de que trata o Anexo IX da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992 (instituída pela Lei nº 7.923, de 1989), aos servidores ocupantes dos cargos de Químico, Farmacêutico e Engenheiro Agrônomo, que optaram pelo enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, afigura-se viável, tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 11.091, de 2005. Desse modo, a referida gratificação passa a compor a remuneração dos respectivos ocupantes dos cargos citados, sendo necessário para tanto que a Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Produção da Folha de Pagamento/SRH/MP conheça da legalidade do pagamento e providencie a restrição sistêmica nos cargos de Químico, Farmacêutico e Engenheiro Agrônomo na nova sistemática da Lei nº 11.091, de 2005. Vale acrescentar que esta Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/SRH encaminhará este assunto àquela Coordenação, de modo a viabilizar o pagamento da gratificação reclamada pelos seus respectivos beneficiários.

13. Relativamente aos aspectos relacionados à base de cálculo para as rubricas de hora extra e adicional noturno, com vistas à incidência sobre o vencimento básico complementar, a Coordenação Geral de Desenvolvimento e Produção da Folha de Pagamento/SRH/MP está desenvolvendo assunto de cálculo com vistas à incidência dessas rubricas, na rubrica de vencimento básico complementar de que trata a Lei nº 11.091, de 2005.

SRH
Fls.
09
hau

14. Por sua vez, há que se ponderar que as questões relacionadas à acumulação de cargos de que trata a Emenda Constitucional nº 34, de 2001, devem ser analisadas individualmente pela Coordenação Geral de Cadastro, Lotação e Atendimento ao SIPEC/COCLA, a partir do Acórdão TCU nº 2.133/2005 – 1ª Câmara, ou seja, há que se considerar para fins de acumulação a jornada reduzida do servidor e não a do cargo público. Com isso, recomenda-se à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas/MEC viabilizar os estudos desses casos junto à COCLA/SRH/MP.

15. Por fim, a questão que envolve o pagamento da GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, após a edição da Lei nº 11.091, de 2005. Como bem destacou a Coordenação Geral de Gestão de Pessoas/MEC os cargos que ora compõem a carreira ali prevista são os originários da Lei nº 7.596, de 1987, que também foram tratados na Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001 e na Lei nº 10.302, de 2001, culminando com a Lei nº 11.091, de 2005, não se permitindo, portanto, qualquer vinculação jurídica capaz de sustentar o pagamento da GAE nessa nova estrutura remuneratória, que diga-se de passagem, não regulamenta direito ao pagamento dessa vantagem.

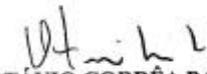
16. A propósito, a exclusão desse pagamento já havia se dado na redação do art. 6º da Lei nº 10.302, de 2001, que trouxe nova estrutura remuneratória dos cargos Técnico-Administrativo do PUCRCE (Lei nº 7.596, de 1987). O fato de a Lei nº 11.091, de 2005, ter sido silente quanto ao pagamento da GAE, não significa dizer que é devido o pagamento. O enfoque que a discussão requer desliza para o campo da legalidade. Querer criar vantagens mediante analogia com despachos, pareceres é situação absolutamente incompatível com o nosso sistema jurídico-constitucional vigente. Somente lei pode criar uma vantagem ou estender sua incidência a pessoas que haviam sido expressamente excluídas do direito de recebê-las por legislação anterior.

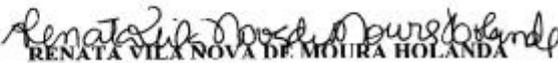
17. Ainda que se queira admitir que o caput do art. 13 da Lei nº 11.091, de 2005, autorize o pagamento da GAE, há que se ponderar que a disposição ali prescrita alcança tão somente as vantagens que vinham sendo percebidas com base na legislação vigente, o que não é o caso, haja vista que a citada vantagem não mais compunha a remuneração dos interessados.

18. No que tange ao pagamento da GAE, conclui-se pela improcedência, ratificando os entendimentos ofertados pela COGEP/MEC, contido no Ofício nº 685/2005/MEC/SE, de 6 de setembro de 2006.

19. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/SRH/MP, sugerindo o encaminhamento do presente Despacho para a Coordenação Geral de Desenvolvimento e Produção da Folha de Pagamento/SRH e Coordenação Geral de Cadastro, Lotação e Atendimento ao SIPEC/SRH, para conhecer as orientações contidas nos itens 12, 13 e 14 deste Despacho e adotar as providências que se fizerem necessárias junto a COGEP/MEC.

Brasília, 24 de Fevereiro 2006.


OTÁVIO CORRÊA PAES
MAT. SIAPE nº 0659605


RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA
Chefe da DIORC



De acordo. Encaminhe-se a Senhora Coordenadora Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação/MEC, Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGES/SRH contendo esclarecimentos quanto aos questionamentos formulados por meio do Ofício nº 040/2006-MEC/SE/SAA, de 16 de janeiro de 2006.

Brasília, 24 de Fevereiro de 2006.

Vania Prisca Dias Santiago Cleto
VANIA PRISCA DIAS SANTIAGO CLETO

Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas